



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.005050/88-17
Recurso nº : RP/301-0.426
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : SANDOZ S/A
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-02.734

MULTA DE MORA

Descabida a penalidade no momento da autuação, vez que ainda não incorrera em mora a empresa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se insurgiu quanto ao fato de a Câmara Recorrida haver excluído a penalidade em espécie "ex officio".

Recurso da Procuradoria improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIS BARTOLI.

Processo nº : 10711.005050/88-17
Acórdão nº : CSRF/03-02.734
Recurso nº : RP/301-0.426
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O procurador da Fazenda Nacional apresentou recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 301-27311, cuja ementa tem o seguinte teor:

Classificação. O produto importado, de nome comercial Sandogen NH Sólido 220%, segundo laudo nº 1193/87 e Informações Técnicas nº 23/90 e 49/90, todos do Labana/RJ, trata-se de "cera artificial de éter poliglicólico" e se classifica no código TAB 34.04.01.99.
Negado provimento ao recurso. Excluída de ofício, a multa de mora.

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem de excluir a multa de mora, por entender que esta somente é devida após a constituição do crédito tributário e vencido o prazo para seu pagamento.

A fiscalização aduaneira tem reiteradamente aplicado a multa de mora, seja nos casos de revisão de despacho, seja em caso de cobrança de tributos que estivessem suspensas ou beneficiados por isenção condicionada, porque esse ato se reporta à data do fato gerador e, conseqüentemente, o importador incorre em mora, por não ter pago o débito na época oportuna, ou que teria sido oportuna caso não houvesse a suspensão ou a isenção condicionada. É o raciocínio que nos parece correto, "data vênica", porque a mora, no campo do direito tributário opera-se "ex lege".

A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta à data desse fato, impondo-se a cobrança da multa moratória quando o contribuinte, na época do cumprimento das obrigações tributárias, acessória de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo, sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário, ou, ainda, nos casos de isenção condicionada ou suspensão, teria de pagar os tributos com todos os acréscimos legais em caso de inadimplemento da condição ou descumprimento da causa da suspensão.

Processo nº : 10711.005050/88-17

Acórdão nº : CSRF/03-02.734

Verificada a infração, não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade, nem a multa moratória, que não é imposição da autoridade. Trata-se de imperativo da Lei.

A empresa não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Processo nº : 10711.005050/88-17
Acórdão nº : CSRF/03-02.734

VOTO

Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO, Relator.

Neste processo se discute, apenas a aplicabilidade, ou não, da multa de mora.

A Procuradoria não se insurgiu quanto ao fato de a Câmara Recorrida haver excluído a penalidade "ex officio".

O assunto já mereceu estudos acurados por parte de diversos conselheiros membros do Terceiro Conselho de Contribuintes e mesmo, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No voto condutor do Acórdão 303-27686 o Ilustre Conselheiro João Holanda Costa enfatizou: "Quanto à multa de mora, entendo-a descabida uma vez que, no momento da autuação ainda não incorrera em mora a empresa. O seu prazo se estenderá até a decisão final do presente processo."

Este é o entendimento da grande maioria dos integrantes dos órgãos mencionados.

Na mesma linha me posiciono.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, 13 de outubro de 1997.


UBALDO CAMPELLO NETO